



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001512-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados PAULO HENRIQUE CHAGAS PORTES SILVA e DARCI RODRIGUES CHAGAS PORTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22773

Embargos de Declaração nº 3001512-93.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargados: Paulo Henrique Chagas Portes Silva e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.

– Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Estado de São Paulo, contra o V. Acórdão de fls. 31/41, do recurso subjacente, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

Alega o embargante, em apertada síntese, que: **a)** o “v. acórdão objeto deste embargo tangenciou a alegação da Fazenda acerca da aplicabilidade do “Leading case” do Tema 106 de repercussão geral, apresentado pela FESP como precedente vinculante. No agravo de instrumento, demonstrou-se de forma inequívoca que o processo modelo no STF discute a inexigibilidade de título executivo que concedeu o mesmo reajuste concedido neste processo.” (fl. 2); **b)** “o acórdão ora embargado, com a máxima vênia, ignorou a demonstração efetuada, no recurso, da identidade entre a matéria jurídica discutida, pois 1) No presente processo, a FESP alegou, em impugnação à execução, a inexigibilidade do título, que concedeu os reajustes previstos pelo plano Collor, em face de sua revogação e pela jurisprudência do STF no sentido de que não havia direito adquirido a tais reajustes; 2) No processo paradigma, a União alegou, em embargos à execução, a mesma inexigibilidade do título, em face da mesma declaração, pelo STF, de inexistência de direito adquirido. Portanto, requer seja colmatada a omissão acima, apreciando o agravo de instrumento de acordo com os fatos alegados acima, para reformar o acórdão ou, em caso de manutenção, demonstração efetiva das razões pelas quais o RE 590880 (tema 106 de RG) não se amolda à situação jurídica apresentada neste recurso.” (fl. 3); **c)** “quanto à suposta distinção entre o pleito deste processo e o que ora decidido pelo STF na ADI 666, o r. Acórdão também se

omite, ao afirmar que em tal precedente o STF tão somente decidiu sobre a inconstitucionalidade de Resolução Administrativa do TRE-PE, sem adentrar na questão discutida acerca da inexistência de direito adquirido aos reajustes revogados pela Lei 7.890/89. Com o devido acatamento, o acórdão é omissos em relação ao agravo, pois, nas razões recursais, a FESP demonstrou que 'Na ADI 666/PE, arguiu-se a inconstitucionalidade de decisão administrativa que determinou o pagamento de reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, extinto pela Lei n. 8.030/90, tendo o STF julgado o pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade do ato, uma vez inexistente direito adquirido no caso, em razão da aplicação imediata da lei revogadora" (fl. 4); d) "também há omissão em relação ao que se decidiu na ADI 666 pelo STF. Aliás, no Tema 106 de repercussão geral, o STF mencionou esta ação declaratória como fundamento para reconhecer a inexigibilidade do título, conforme voto da Min. Ellen Gracie também citado no agravo de instrumento" (fl. 5); e) "o acórdão também se omite quanto aos diversos outros precedentes citados pelo agravo, no sentido de que os reajustes previstos nas Leis 7.788/89 e 7.789/89 não garantiram o direito ao reajuste, por terem sido revogados antes de sua produção de efeitos. Os precedentes encontram-se citados no agravo" (fl. 5); f) "importante destacar que o acórdão embargado afirma que o título exequendo estaria embasado em acordo coletivo. Entretanto, se omite sobre o fato de que o acordo coletivo em comento faz expressa referência e tem como fundamento justamente a Lei 7788/89. Tanto assim o é que a própria parte autora, em sua petição inicial, alegou que o acordo coletivo se embasaria no respectivo diploma legal." (fl. 6); g) em suma, "o acórdão deu interpretação contrária a jurisprudência dominante do STF, conforme diversos precedentes citados na impugnação, inclusive na mencionada ação direta de inconstitucionalidade 666. Assim, violou-se o art. 102, §2, da CF, segundo o qual "§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)" (grifou-se). Além do referido dispositivo, a decisão viola ainda o art. 5, XXXVI, da CF, segundo

o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", conforme interpretação dada pela Suprema Corte, no sentido de que não viola direito adquirido o reconhecimento de que a revogação da Lei Federal n. 7.788/89 e do artigo 2º da Lei Federal n. 7.789, de 03/07/1989, pelo artigo 10 da Medida Provisória n. 154/90, de 16/03/1990, posteriormente convertida na Lei Federal nº 8.030/90, impede a concessão de reajustes baseados na lei revogada." (fl. 8).

Postula o acolhimento dos embargos de declaração "fim de que sejam supridas as referidas omissões, sendo necessário que este órgão julgador se manifeste sobre as matérias constitucionais e legais aqui trazidas." (fls. 8/9).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O Acórdão embargado, todavia, foi claro ao consignar, no seguinte trecho, que ora se transcreve:

"[...] Pois bem.

Ao contrário do defendido pela executada, ora agravante, não há falar-se em inexigibilidade do título, com base em existência de coisa julgada inconstitucional (artigo 535, §§ 5º e 7º do CPC).

Isto porque, no julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 666/PE foi reconhecida a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, em nada afetando o julgado proferido no processo de origem.

Ainda, não há notícia da tese firmada no Recurso Extraordinário nº 590.880/CE (Tema 106/STF), cujo

juízo foi finalizado na Sessão Virtual de 17/08/2020, ou seja, em momento anterior ao trânsito em julgado do acórdão exequendo.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que determinou o cumprimento da obrigação de fazer pelo agravante consistente em apostilar em seus registros o cumprimento do julgado aos aposentados e pensionistas de ex-funcionários da FEPASA. Causa de pedir deduzida na fase sincrética direcionada ao reconhecimento de coisa julgada inconstitucional decorrente do julgamento, pelo STF, da ADI nº 666/PE, aos 24/06/1993, na qual declarou-se a inconstitucionalidade de resolução administrativa editada pelo Tribunal Regional Eleitoral/PE, que determinou o pagamento do IPC de março/1990 aos respectivos servidores. Impossibilidade. Hipótese em que o julgamento proferido pela Corte Suprema se pautou na impossibilidade de concessão de reajuste em resolução administrativa desprovida de norma autorizativa, circunstância à qual não se amolda o caso concreto. Inviabilidade, ademais, de subsunção do caso em tela ao precedente vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE nº 590.880, Tema 106. Título executivo transitado em julgado. Impossibilidade de rediscussão do mérito nesta fase processual. Inteligência dos arts. 502, 507 e 508, CPC, Inaplicabilidade do art. 535, §5º, do CPC. Firmes

precedentes deste E. Tribunal. Ausência de má-fé do agravante. Ausência de culpa grave ou dolo do Estado de São Paulo. Hipóteses do art. 80 do CPC não configuradas. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 3000797-85.2024.8.26.0000; Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO; j. 07/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Título exequendo que reconheceu direito ao reajuste de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da extinta FEPASA, com base no IPC de março e abril de 1990. Alegação de inexigibilidade. Inadmissibilidade. Ausente violação à lei ou ato normativo. Inaplicabilidade do art. 535, § 5º, do CPC. Pretendida rediscussão do mérito, impossível nesta fase processual, sob pena de violação à coisa julgada. Caso que não possui correlação com a ADI nº 666/PE, tampouco com o RE nº 590.880, Tema 106 STF. Precedentes. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 3007485-97.2023.8.26.0000; Relator Desembargador COIMBRA SCHMIDT; j. 15/12/2023).

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. FEPASA. Cumprimento de sentença de título executivo judicial formado em ação ordinária, que reconheceu o direito do autor aos termos de acordo coletivo que assegurava a aplicação do IPC nos meses de março e abril de 1990. Decisão que não acolheu a impugnação à execução apresentada pela FESP. Recurso buscando a

inversão da decisão. Alegação de (a) fundamento em legislação revogada; (b) confronto com tese vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 666/PE); (c) inobservância do Tema n.º 106. Impossibilidade. Pretensão de rediscutir questão protegida pelo manto da coisa julgada. Ausente hipótese de inexigibilidade amoldável ao artigo 535, § 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Suprema, dos atos normativos que serviram de suporte ao título executivo. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 3006706-45.2023.8.26.0000; Relator Desembargador AROLDO VIOTTI; j. 20/10/2023).

Como se vê, prevalece o entendimento de que a rediscussão da matéria, neste momento, viola a coisa julgada.” (fls. 38/41 dos autos originários – d.n.).

Verifica-se, assim, que os fundamentos do *decisum*, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, uma vez que, como indicado na fundamentação acima transcrita, ficou clara a intenção do embargante em rediscutir questão acobertada pela coisa julgada.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. *Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
2. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
3. *No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
4. *Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*
5. *Embargos de declaração rejeitados*”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Ademais, o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica em fazer menção explícita de dispositivos.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator